



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.942, DE 2019

(Do Sr. Fernando Monteiro)

Cria a Zona Franca do Sertão do São Francisco e dá outras providências.

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 23/03/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei cria a Zona Franca do Sertão do São Francisco destinada ao desenvolvimento de atividades econômicas inerentes ao potencial produtivo local.

**Art. 2º.** A Zona Franca do Sertão do São Francisco é constituída de área livre de comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com os objetivos de desenvolver atividades econômicas inerentes ao potencial produtivo local, inclusive a vitivinicultura e fruticultura local, promover e difundir o enoturismo, bem como estimular o desenvolvimento, a geração de emprego e de renda na região do Sertão do São Francisco.

**Parágrafo único:** A Zona Franca do Sertão do São Francisco abrange os municípios de Petrolina, Santa Maria da Boa vista, Belém do São Francisco, Orocó, Petrolândia, Afrânio, Santa Filomena, Dormentes, Lagoa Grande e Cabrobó, no Estado de Pernambuco; Juazeiro, Curaçá, Sento Sé, Rodelas, Glória, Paulo Afonso e Casa Nova, no Estado da Bahia.

**Art. 3º.** A Zona Franca de que trata esta Lei será instalada em área continua que envolverá os territórios dos municípios citados no parágrafo único do Art. 2º.

**Art. 4º.** A entrada de mercadorias estrangeiras que envolvam, direta ou indiretamente, as atividades econômicas desenvolvidas na Zona Franca é isenta dos impostos de importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive aquelas destinadas ao beneficiamento da vitivinicultura e da fruticultura irrigada e todas as atividades integrantes da cadeia ou conexos a elas.

**Art. 5º.** São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca e que sejam destinados a qualquer fase da cadeia produtiva da atividade econômica desenvolvida, inclusive na vitivinicultura e na fruticultura irrigada e todas as atividades integrantes da cadeia ou conexos a elas.

**Art. 6º.** São isentos do Imposto de Exportação os produtos oriundos da Zona Franca de que trata esta lei, inclusive da cadeia produtiva da vitivinicultura e da fruticultura irrigada, quando dela saírem para o exterior.

**Art. 8º.** São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados as mercadorias produzidas ou elaboradas na Zona Franca do Sertão do São Francisco quer se destinem ao consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

**Art. 9º.** A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com suspensão da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS Importação, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a qualquer

fase da cadeia produtiva da atividade econômica desenvolvida, inclusive na vitivinicultura e na fruticultura irrigada e todas as atividades integrantes da cadeia ou conexos a elas.

**Parágrafo único.** A suspensão de que trata o caput aplica-se também às importações efetuadas por empreendimentos localizados na Zona Franca de que trata esta Lei:

I – de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades agroindustriais integrantes da cadeia produtiva da atividade econômica desenvolvida, inclusive na vitivinicultura e na fruticultura irrigada e todas as atividades integrantes da cadeia ou conexos a elas, por estabelecimentos ali instalados;

II – de bens a ser empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades agroindustriais integrantes da cadeia produtiva da atividade econômica desenvolvida, inclusive na vitivinicultura e na fruticultura irrigada e todas as atividades integrantes da cadeia ou conexos a elas, por estabelecimentos ali instalados;

III – de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado de empresa agroindustrial da cadeia produtiva da atividade econômica desenvolvida, inclusive na vitivinicultura e na fruticultura irrigada e todas as atividades integrantes da cadeia ou conexos a elas, localizada na Zona Franca de que trata esta Lei, convertendo-se em zero a alíquota das referidas contribuições decorridos dezoito meses da incorporação.

**Art. 10.** As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem produzidos na Zona Franca de que trata esta Lei para emprego em atividades agroindustriais integrantes da cadeia produtiva da atividade econômica desenvolvida, inclusive na vitivinicultura e na fruticultura irrigada e todas as atividades integrantes da cadeia ou conexos a elas, por estabelecimentos ali instalados, ficam reduzidas a zero.

**Art. 11.** Sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica decorrente da atividade econômica desenvolvida, inclusive a agroindustrial da cadeia vitivinícola e da fruticultura estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei, decorrente da venda no Território Nacional de produção própria incidirá a Contribuição para o PIS/PASEP às alíquotas de:

I – sessenta e cinco centésimos por cento, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

- a) na Zona Franca de que trata esta Lei; e
- b) fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;

II – um inteiro e três décimos por cento, no caso de venda efetuada a:

- a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que

- apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
- b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;
- c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e
- d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

**Art. 12.** Sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica decorrente da atividade econômica desenvolvida, inclusive a agroindustrial da cadeia vitivinícola e da fruticultura estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei, decorrente da venda no Território Nacional de produção própria incidirá a COFINS às alíquotas de:

I – três por cento, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

- a) na Zona Franca de que trata esta Lei; e
- b) fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;

II – seis por cento, no caso de venda efetuada a:

- a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
- b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;
- c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e
- d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

**Art. 13.** Na aquisição de produto industrializado de pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei, a pessoa jurídica adquirente poderá descontar, do valor apurado na forma do art. 11, crédito de Contribuição para o PIS/PASEP determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do art. 11, mediante a aplicação da alíquota de um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento.

**Art. 14.** Na aquisição de produto industrializado de pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei, a pessoa jurídica adquirente poderá descontar, do valor apurado na forma do art. 12, crédito de COFINS determinado mediante a aplicação da alíquota de quatro inteiros e sessenta centésimos por cento e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do art. 12, mediante a aplicação da alíquota de sete inteiros e sessenta centésimos por cento.

**Art. 15.** As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de que trata esta Lei estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarque aduaneiro.

**Art. 16.** O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Zona Franca de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

**Art. 17.** O limite global para as importações da Zona Franca de que trata esta Lei será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

**Parágrafo Único.** A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

**Art. 18** O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca de que trata esta Lei.

**Art. 19.** A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

**Art. 20.** As isenções e benefícios da Zona Franca de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de cinquenta anos, contados da sua implantação.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em meio ao Sertão Nordestino e inserido dentro da Caatinga, o Vale do São Francisco, aproveitando o rio que leva o seu nome, conseguiu superar as adversidades e transformar o que era seca em plantação, irrigação, desenvolvimento e emprego.

A região, localizada entre os Estados da Bahia e Pernambuco, tornou-se referência em fruticultura irrigada e hoje é a maior exportadora de frutas de todo o país. Para se ter uma ideia da sua grandiosidade, segundo balanço da Associação dos Exportadores de Hortigranjeiros e Derivados do Vale do São Francisco, 98% das uvas de mesa e 95% das mangas exportadas pelo Brasil saem justamente dessa região e vão parar nas casas e mercados da América do Norte, Europa, África e Ásia.

Mesmo com todas as adversidades, o Vale do São Francisco investiu em tecnologia e inovação para transformar o solo seco em terra fértil e fazer um verdadeiro Oásis no coração do Nordeste.

Já são cerca de 240 mil pessoas que vivem da fruticultura irrigada, negócio que movimenta mais de 2 bilhões de reais por ano, sendo a terceira maior produtora de frutas de todo o planeta.

Atualmente, o perímetro de produção do Vale do São Francisco possui cerca de 120 mil hectares irrigados, sendo produzida mais de um milhão de toneladas de frutas por ano. Além da uva e da manga, já mencionadas, o Vale

também desenvolve outras culturas, como a goiaba, coco verde, melão, melancia, acerola, maracujá, banana, entre outras.

No entanto, o Vale do São Francisco não se destacou apenas pela produção de frutas. A região também passou a produzir vinho e atualmente é a segunda maior produtora dessa bebida em todo o Brasil, movimentando entre R\$ 600 milhões a R\$ 1 bilhão de reais por ano.

Os vinhos produzidos no Vale abastecem mais de 15% do mercado interno nacional e alguns dos produtos também já são exportados para outras partes do mundo. Só em 2017 foram mais de 8 milhões de litros de vinho produzidos e a produção cresce a cada ano.

A região também é a única do mundo onde se produz duas safras por ano, podendo, inclusive, chegar a até três. Isso se dá em decorrência da ausência de chuvas, do solo fértil e do controle da água pela irrigação.

O vinho da região também é mais saudável do mundo. Devido a forte incidência da luz do sol e do stress hídrico, as uvas produzidas na região são campeãs em substâncias antioxidantes, como o resveratrol, que retarda o envelhecimento, previne doenças degenerativas ao reduzir a quantidade de radicais livres no sangue, evita o acúmulo de colesterol, combate dores articulares e aumenta a resistência das fibras colágenas.

Alguns vinhos da região conseguem ter concentrações seis vezes maiores de antioxidantes do que vinhos produzidos com o mesmo tipo de uva em regiões de clima temperado, como a França e a Espanha, por exemplo.

A vitivinicultura no Vale do São Francisco é responsável por gerar cerca de 30 mil empregos diretos e indiretos nas vinícolas da região, contribuindo para o desenvolvimento de todas as cidades circunvizinhas.

Além disso, outro importante setor que também cresce com a produção de frutas e vinhos na região é o da ciência, tecnologia e educação. É cada vez mais forte a atuação de instituições educacionais e de pesquisa nesses setores.

No entanto, apesar dos grandes esforços tecnológicos, operacionais e, principalmente, financeiros para superar as adversidades climáticas e de logística que a região possui, outro grande entrave que dificulta um maior desenvolvimento desses dois importantes setores da economia é a alta carga tributária que se impõe aos produtores.

O objetivo da proposição que ora submetemos à apreciação dos parlamentares do Congresso Nacional brasileiro visa resolver justamente essa questão e facilitar a vida de quem quer empreender e gerar emprego e riqueza no meio do sertão do São Francisco.

Diante de todos os fatos supramencionados, é inegável o potencial de crescimento e desenvolvimento que a vitivinicultura e a fruticultura irrigada possuí em uma das regiões mais pobres do país. Entretanto, tal potencial é freado pelo sistema tributário brasileiro. Apesar de já existir incentivos fiscais pontuais em algumas regiões, o Estado ainda possui um grande débito com a região e com

aqueles que enxergaram na seca uma oportunidade de desenvolvimento.

Nossa proposta é a criação de uma Zona Franca do Sertão do São Francisco que estimule tais atividades e diminuía o peso da carga tributária sobre os ombros dos produtores desses dois setores, o que fará crescer de forma substancial a produção de frutas e vinhos na região, fortalecendo a economia e o desenvolvimento humano e social do semiárido nordestino.

O objetivo da proposição é isentar parte dos impostos de toda a cadeia produtiva da vitivinicultura e da fruticultura irrigada dessa região por 50 anos.

Ao contrário do que se pode pensar, os maiores beneficiados por tal medida serão justamente os pequenos produtores. Senão vejamos:

Os empreendimentos da fruticultura irrigada da região estão distribuídos em três categorias: pequenos (com propriedade que possuem até 20 hectares), médios (propriedade entre 20 e 50 hectares) e grandes (propriedades com mais de 50 hectares). 94% dos empreendimentos do setor são estabelecidos em propriedade com menos de 20 hectares, apenas 4% são considerados de médio porte e 2% de grande porte.

Com os vinhos essa realidade não é diferente. Cerca de 70% do custo da produção do vinho está justamente na mão-de-obra. Nas pequenas propriedades, pelo fato de que boa parte do trabalho é desempenhado pelo próprio vinicultor e pelos seus familiares, o custo de produção dessa faixa de empreendimento é muito menor frente ao de grandes produtores, o que permite que o vinho produzido pelo pequeno consiga competir de maneira justa com o grande empreendedor do ramo.

Dessa forma, um alívio nos custos originados pela elevada carga tributária que afeta tais produtores será de grande valia e estímulo para que esses dois setores cresçam de forma vertiginosa.

Tal crescimento trará impactos inimagináveis para a região, pois aumentará de forma abrupta a geração de empregos e, por conseguinte, fortalecerá a economia de todas as cidades direta ou indiretamente envolvidas com tais ramos, promovendo desenvolvimento econômico e social.

A Zona Franca também possui um alto potencial de gerar um aumento da arrecadação por parte do Estado, pois a efetivação dessa zona de incentivos atrairá novos empreendimentos para a região, ocasionando um verdadeiro ciclo de desenvolvimento, crescimento e geração de emprego e renda.

Dessa forma e diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2019.

Deputado FERNANDO MONTEIRO  
(PP/PE)

**FIM DO DOCUMENTO**